



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00006884720158140138
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
APELADO: MARINALVA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MANOELA BATALHA DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. O LAUDO ACOSTADO SERÁ DEVIDAMENTE VALORADO COMO PROVA. REJEITADA. MÉRITO. RESTA COMPROVADA A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA APELADA, POR MEIO DO LAUDO MÉDICO ACOSTADO ÀS FLS.17, CONCLUINDO-SE QUE HOUVE DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, COM PERDA DE 50% (CINQUENTA CENTO), EM RAZÃO DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR OCORRIDO NA DATA DE 05.06.2013. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECENDO NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, SENDO APLICADA NO CASO EM TELA. A TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194/74 DETERMINA O VALOR TOTAL DE R\$9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA CASOS DE PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES, EXATAMENTE O QUE RESTA CONFIGURADO NO CASO EM TELA. POR TER O LAUDO MÉDICO ESPECIFICADO COM PRECISÃO A DEBILIDADE E O SEU GRAU EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), APLICANDO-SE A TABELA, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE O VALOR DEVIDO É O DE R\$4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS). DESTE VALOR, ADMINISTRATIVAMENTE JÁ FOI PAGO O VALOR DE R\$2.531,25 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), RESTANDO O DIREITO DA APELADA DE RECEBER A QUANTIA DE R\$2.193,75 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), EXATAMENTE, COMO FOI FIXADO EM SENTENÇA. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por MARINALVA BARBOSA DA CONCEIÇÃO.

Em sua peça vestibular de fls.03/11 a Autora narrou que sofreu acidente de trânsito em 05.06.2013, que lhe deixou debilidade permanente das funções do membro superior direito. Aduziu fazer jus ao pagamento do valor máximo ao Seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor já pago administrativamente que alcançou a monta de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Acostou documentos às fls.12/26.

Contestação às fls.53/63.

O Juízo singular sentenciou o feito às fls.98/103 julgando a pretensão da autora parcialmente procedente, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$2.193.75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de seguro DPVAT, acrescido de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação e correção monetária desde a data do acidente.

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.113/125 alegando preliminarmente a necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau da lesão.

No mérito aduziu que o pagamento devido já teria sido efetuado na via administrativa, não havendo valores a serem pleiteados.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00006884720158140138
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
APELADO: MARINALVA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MANOELA BATALHA DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por MARINALVA BARBOSA DA CONCEIÇÃO.

Preliminarmente arguiu a Apelante a necessidade de realização de nova perícia médica a fim de possibilitar o perfeito enquadramento da lesão do Apelado.

Entendo que esta preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que o laudo acostado será devidamente valorado como prova, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Compulsando os autos resta comprovada a extensão da lesão sofrida pela apelada, por meio do laudo médico acostado às fls.17, concluindo-se que houve debilidade do membro superior direito, com perda de 50% (cinquenta cento), em razão do acidente com veículo automotor ocorrido na data de 05.06.2013.

A edição de Medida Provisória n.º451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, resultou na modificação do art.3º da Lei n.º 6.194/74, no que diz respeito ao quantum indenizatório nos casos de invalidez permanente, estabelecendo novos critérios para o pagamento do Seguro DPVAT, sendo aplicada no caso em tela.

O próprio STJ já sumulou o seguinte entendimento:

Súmula n° 474 .A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A tabela anexa à Lei n.º 6.194/74 determina o valor total de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para casos de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, exatamente o que resta configurado no caso em tela.

Por ter o laudo médico especificado com precisão a debilidade e o seu grau em 50% (cinquenta por cento), aplicando-se a tabela, é possível constatar que o valor devido é o de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Deste valor, administrativamente já foi pago o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando o direito da apelada de receber a quantia de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), exatamente, como foi fixado em sentença.

Portanto, não há o que ser modificado na decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora